PUBLICADO DOM 23/06/2004

PARECER Nº 1535/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 562/2001.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, que visa a dispor sobre a afixação de adesivo com informações sobre os direitos dos cidadãos ao Seguro Obrigatório – DPVAT (Danos Pessoais causados por veículos Automotores de Vias Terrestres), com o objetivo de amparar as vítimas de acidentes em todo território nacional, em todos os veículos automotores de uso da Administração Direta e Indireta, bem como em táxis, ônibus e lotações.

De fato, o Seguro de Danos pessoais causado por veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT tem por finalidade amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo território nacional,não importando de quem seja a culpa dos acidentes.

O referido Seguro é suportado pelos proprietários de veículos automotores sujeitos a registro e licenciamento.

A presente proposta, portanto, visa a dar publicidade ao Seguro Obrigatório de DPVAT, tendo em vista que grande parte dos munícipes não tem conhecimento de sua existência, deixando de contar com tal cobertura.

Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXII, traz como princípio a defesa do Consumidor. E a Lei 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), em seu artigo 55, § 1º, estabelece:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos arts. 5º, XXXII, da Constituição Federal; 55, § 1º da Lei nº 8.078/90; 13, inciso I, e 37, “caput”, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/11/01.

Arselino Tatto - Presidente
Jooji Hato - Relator
Alcides Amazonas
Celso Jatene
Humberto Martins
Gilson Barreto